

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 2015

Proíbe o uso de equipamento de proteção individual, por profissionais da área da saúde, fora do ambiente laboral.

Autor: Deputado ULDURICO JUNIOR

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a proibir que os equipamentos de proteção individual e instrumentos utilizados pelos profissionais da área da saúde sejam usados fora do ambiente laboral, sob pena de advertência e/ou multa, sendo os empregadores solidariamente responsáveis com os empregados. Prevê ainda normas regulamentadoras para definir os procedimentos de higienização dos equipamentos e instrumentos e para atribuir os valores e a forma de aplicação das penas.

O autor justifica a proposta pela necessidade de medidas dirigidas à redução dos índices de infecção hospitalar. Os equipamentos de proteção (jalecos, aventais, capotes etc.) são meios de barreira destinados a impedir a passagem de tecidos, secreções e demais contaminantes. Seu uso sem a devida higienização torna-os eles próprios contaminantes, e se usados na comunidade podem vir a ser veículos de mão dupla, carregando também contaminantes externos para o ambiente nosocomial.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de

Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação do nobre autor é a mesma que incomoda grande número de brasileiros, profissionais da saúde ou não. É sabido que a incidência de infecções hospitalares no país é demasiadamente alta, e recentemente temos visto nos veículos de comunicação notícias assustadoras sobre “superbactérias” resistentes a praticamente todo tratamento fazendo vítimas em hospitais de várias unidades federadas.

Tais superbactérias são resultantes do uso maciço de antibióticos, que seleciona as cepas mais resistentes e que poderia ser minorado com a adesão estrita por parte dos profissionais de saúde aos princípios e métodos de controle de infecções.

Um dos meios mais simples, porém efetivo, de evitar as infecções cruzadas em ambiente hospitalar é o cuidado com os instrumentos e equipamentos de proteção individual, que se não for adequadamente feito pode torna-los veículos de contaminação.

Há normas a respeito, como a Norma Regulamentadora nº 32, aprovada pela Portaria nº 485, de 11 de novembro de 2005, do Ministério do Trabalho e do Emprego, que trata especificamente de “Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde”, mas seu cumprimento nem sempre é adequadamente fiscalizado. Concordamos, pois, plenamente com o mérito da proposição.

Contudo, devemos considerar que seu formato pode e deve ser aperfeiçoado. O substitutivo que ora apresentamos transforma o projeto de uma lei solta em uma adição ao texto da Lei de Infrações Sanitárias, o que lhe confere mais efetividade e torna a legislação mais coesa. Tivemos também o cuidado de excetuar as situações de atendimento emergencial e transporte de pacientes, que ocorrem na comunidade, mas que não prescindem do uso de equipamentos de proteção e de instrumentos.

Assim sendo, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.999, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 2015

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para configurar como infração sanitária o uso de equipamento de proteção individual, por profissionais da área da saúde, fora do ambiente laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“XLII – utilizar o profissional de saúde equipamentos de proteção individual fora do ambiente laboral, excetuada a atuação em atendimento de emergência e transporte de pacientes:

Pena – advertência e/ou multa;

XLIII – permitir o empregador o uso pelo empregado em estabelecimento de saúde de equipamentos de proteção individual fora do ambiente laboral, excetuada a atuação em atendimento de emergência e transporte de pacientes:

Pena – advertência e/ou multa;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora